



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 018/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 108/2025

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROGRAMADOS PARA NO CALENDÁRIO ANUAL DE FESTIVIDADES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

DAS PRELIMINARES

A Empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.906.450/0001-00**, sediada em Brasília - DF, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal N° 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 06/02/2025, por meio da plataforma <http://www.novobmnet.com.br/> e no e-mail licitacambui@gmail.com verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

QUANTO AO TEOR - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (GRIFEI):

A impugnante insurge-se requisitando questionamentos a seguir, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial, conforme RESUMO a Seguir:

Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.

Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital. Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois na alínea “b” da Qualificação Econômica Financeira exige apenas do último exercício social. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.

Home | Salas/Modalidades | Editais e Processos | Atas e Documentos | Recursos | Esclarecimentos | Impugnações | Apendidos / Impedidos

CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário	Participante
DIONES DA SILVA	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Solicitação
Solicitação criada às 16:02 em 06/02/2025

Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Certidão de Aproveitamento Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021, Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei14133.htm <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099> Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.

Home | Salas/Modalidades | Editais e Processos | Atas e Documentos | Recursos | Esclarecimentos | Impugnações | Apendidos / Impedidos | Contratações - PNCP

CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário	Participante
Sociedade	Sociedade

Solicitação
Solicitação criada às 16:04 em 06/02/2025

Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Aproveitamento Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei14133.htm <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099> Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital. Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois na alínea “b” da Qualificação Econômica Financeira exige apenas do último exercício social. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS À ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Governo e Cultura, sendo esta a requisitante no processo, foi emitido parecer que segue, quanto à:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processo nº 018/2025 - Pregão nº 010/2025

À MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Assunto: Resposta à Impugnação do Edital do Pregão nº 010/2025

Prezado DIONE DA SILVA

Em resposta à impugnação apresentada em relação ao Edital do Processo Licitatório nº 018/2025 - Pregão nº 010/2025, que trata da contratação de estrutura para eventos, esclarecemos os seguintes pontos:

- 1. Sobre a Exigência de Qualificação Técnica**
O edital estabelece requisitos de qualificação técnica adequados à complexidade e à necessidade da contratação, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos.
- 2. Comparação com os Critérios Propostos pelo Impugnante**
A exigência de qualificação técnica na fase de habilitação deve ser compatível com o objeto licitado, de modo a garantir a ampla competitividade e evitar restrições indevidas à participação de empresas. O impugnante solicita critérios mais rigorosos do que os estabelecidos no edital, o que poderia comprometer a competitividade e restringir indevidamente a participação de licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.
- 3. Adequação dos Requisitos do Edital**
O edital foi elaborado com base em estudo técnico e no princípio da economicidade, garantindo que a exigência de qualificação técnica seja suficiente para assegurar a execução adequada do contrato, sem impor ônus excessivo ou desnecessário às empresas participantes.
- 4. Conclusão**
Diante do exposto, consideramos que a impugnação não procede, uma vez que os requisitos estabelecidos no edital são suficientes para garantir a qualificação das empresas sem restringir indevidamente a concorrência. Assim, mantemos o teor do edital sem alterações no que se refere à qualificação técnica.

Atenciosamente,
Aislan Neves Ribeiro
Chefe do Departamento de Cultura
Prefeitura Municipal de Cambuí mg.

07/02/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.906.450/0001-00**, julgando a mesma como **PROCEDENTE**, razão pelo qual **NÃO** é dado **PROVIMENTO** ao recurso.

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência não se trata meramente de preciosismo da Administração.

Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência.

Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por:

CONHECER a impugnação interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.906.450/0001-00**, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer técnico anexo à esta resposta.

Posto isso, não vislumbro alteração do referido edital.

Envia-se a presente resposta para a licitante impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Publique-se no site desta prefeitura.

Dar-se ciência.

Nada mais.

Cambuí, 07 de fevereiro de 2025.

ANTONIO CARLOS BARBOSA

Agente de Contratações/Pregoeiro

CAMILA DE FÁTIMA ALMEIDA GUEDES

Equipe de Apoio

LEONARDO FABRICIO DA ROSA

Equipe de Apoio

LUANA MOREIRA GARCIA

Equipe de Apoio

FLÁVIO JOSÉ GALLERANI RIBEIRO

Equipe de Apoio